

BASE XXXII

A soma do numerário em caixa com as disponibilidades à ordem no banco emissor e os valores realizáveis, a prazo não excedente a noventa dias, das carteiras comercial e de títulos dos organismos bancários e dependências, será sempre, pelo menos, igual à soma dos depósitos à ordem e demais créditos exigíveis à vista.

BASE XXXIII

Os organismos bancários e as dependências não podem conceder a um só indivíduo ou sociedade crédito superior a um décimo da soma do seu capital e fundos de reserva, salvo se for caucionado por títulos do Estado ou disser respeito a transacções reais e efectivas de mercadorias ou a operações de importação ou exportação.

BASE XXXIV

Nas províncias ultramarinas onde estejam ou venham a ser estabelecidos organismos bancários ou dependências, além do banco emissor, será criada uma inspecção bancária que poderá funcionar junto dos serviços de fiscalização de câmbios ou de quaisquer outros que o Governo determinar.

BASE XXXV

Os organismos bancários e as dependências ficam especialmente sujeitos à Inspeção Bancária da respectiva província, à qual deverão fornecer os elementos de informação que lhes forem solicitados e patentear a escrita e respectiva documentação quando for julgado necessário; são obrigados, designadamente, a enviar à Inspeção os seus balancetes mensais e a subordinar a sua escrita às regras de contabilidade por aquela estabelecidas. Os balanços anuais a remeter à mesma entidade serão acompanhados da conta de ganhos e perdas e do mapa de fundos flutuantes.

BASE XXXVI

Os empregados da mesma categoria que trabalhem no mesmo estabelecimento devem perceber o mesmo vencimento, qualquer que seja a raça ou nacionalidade. São igualmente independentes de raça ou nacionalidade as condições gerais de promoção.

BASE XXXVII

Consideram-se reservados aos bancos emissores os actos que constituam objecto de privilégio ou concessão especial, e ainda as operações de câmbios, sem prejuízo das operações a que se refere a base XXIV.

BASE XXXVIII

É permitido o comércio de câmbios, sob a forma restrita de compra e venda de notas estrangeiras, mediante autorização especial.

BASE XXXIX

São mantidas as autorizações de instalação e funcionamento concedidas a organismos bancários e dependências em exercício no ultramar português, desde que se conformem com o disposto nestas bases até 30 de Abril de 1953.

BASE XL

Podem ser cassadas as autorizações de instalação e funcionamento dos organismos bancários e dependências nos casos seguintes:

- a) Quando praticarem actos contrários aos fins estabelecidos na base XXVII de que resultem prejuízos;
- b) Quando deixarem de fornecer as informações pedidas pela Inspeção ou se recusarem a permitir o exame à escrita;
- c) Quando tiverem viciado a escrita.

O procedimento previsto nesta base será adoptado sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

BASE XLI

Em tudo que não estiver regulado nas presentes bases e seus regulamentos, aplicar-se-á a legislação portuguesa sobre organização bancária e sociedades anónimas.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmiento Rodrigues.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o original, arquivado nesta Secretaria, da Lei n.º 2058, publicada no *Diário do Governo* n.º 291, 1.ª série, de 29 de Dezembro de 1952, contém os seguintes dizeres e rubrica, apostos seguidamente à data e às assinaturas:

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmiento Rodrigues.*

Secretaria da Presidência do Conselho, 5 de Maio de 1953.— O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que os originais, arquivados nesta Secretaria, dos mapas relativos ao programa de execução do Plano de Fomento nas províncias ultramarinas, publicados pela Presidência do Conselho, Conselho Económico, no *Diário do Governo* n.º 48, 1.ª série, de 11 de Março de 1953, contém os seguintes dizeres e rubrica, apostos seguidamente à data e à assinatura:

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmiento Rodrigues.*

Secretaria da Presidência do Conselho, 5 de Maio de 1953.— O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.*